



Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da microchipagem de cães e gatos no âmbito do Município de Campo Belo/MG e dá outras providências

O Povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da microchipagem de cães e gatos como medida de identificação permanente dos animais, a fim de promover o controle de posse responsável, a prevenção de abandono e facilitar o resgate de animais perdidos ou furtados no Município de Campo Belo-MG.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I. **Microchipagem:** processo de implantação de um microchip eletrônico subcutâneo, contendo um código de identificação único e intransferível, em cães e gatos;

II. **Tutor responsável:** pessoa física ou jurídica que, legalmente, detenha a posse do animal.

Art. 3º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da microchipagem de todos os cães e gatos no Município de Campo Belo-MG, incluindo:

I. Animais que residem permanentemente no Município;

II. Animais adotados, de abrigo, controle de zoonoses ou entidades de proteção animal;

III. Animais adquiridos por tutores residentes no Município.

Parágrafo Único. A microchipagem deverá ser realizada por um médico veterinário habilitado e registrada em Sistema Municipal de Identificação Animal, que será regulamentado pelo Executivo.

Art. 4º. Os tutores de cães e gatos terão o prazo de 12 (doze) meses para realizar a microchipagem dos seus animais, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Para os animais nascidos após a vigência desta Lei, a microchipagem deverá ser realizada até 6 (seis) meses após o nascimento.

Art. 5º. O registro do microchip deverá ser feito na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Campo Belo-MG, que poderá utilizar sistema próprio ou sistema fornecido aos Municípios através do Programa Estadual de Microchipagem.



Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. O tutor deverá manter as informações de contato atualizadas, sendo responsável por informá-las sempre que houver alteração de endereço, telefone ou caso o animal tenha sido doado para outro tutor.

Art. 6º. Não se aplica a obrigatoriedade de microchipagem para animais com condições de saúde que impeçam a aplicação do microchip, conforme laudo veterinário.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

I. Advertência por escrito, com o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da microchipagem;

II. Caso o tutor ou abrigo não cumpra com o prazo estabelecido na advertência, será aplicada multa no valor de 10 (dez) UFM por animal não microchipado;

III. Adoção de medidas administrativas adicionais, conforme o regulamento.

Art. 8º. O Poder Executivo deverá promover campanhas de conscientização sobre a importância da microchipagem, oferecendo informações sobre o processo, seus benefícios e a responsabilidade do tutor.

Art. 9º. O Município poderá estabelecer parcerias com clínicas veterinárias, ONGs e outras entidades para oferecer serviços de microchipagem a preços acessíveis ou gratuitos, especialmente para tutores em situação de vulnerabilidade social.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação, para detalhamento dos procedimentos administrativos e de fiscalização.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo, 24 de abril de 2025.

ADALBERTO RIBEIRO LOPES
Prefeito Municipal